

MD2 N

S2-C2T2

PI 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002322/2007-99
Recurso nº 169.776 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.563 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2007
Recorrente PAULO SERGIO DE NORONHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO.

Devem ser excluídos da base de cálculo da autuação os depósitos de origem comprovada.

JUROS DE MORA - SELIC.

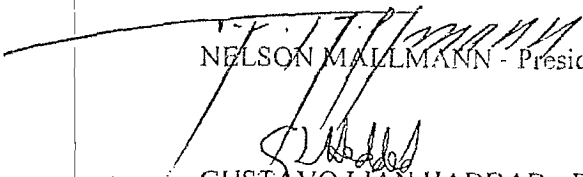
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 3).

Recurso parcialmente provido.

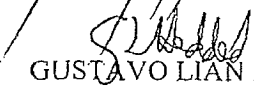
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 5.922.908,10, nos termos do voto do Relator.

SLA
1



NELSON MALLMANN - Presidente



GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 01/08/2007, o Auto de Infração de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$4.459.205,60, dos quais R\$1.992.762,93 correspondem a imposto, R\$1.494.572,19 a multa de ofício, e R\$971.870,48, a juros de mora calculados até 31/07/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 05/07), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A ação fiscal foi iniciada com a ciência do Termo de Início em 16 de outubro de 2006, onde o fiscalizado é intimado a apresentar os extratos bancários do ano-calendário de 2003.

Requeriu-se a prorrogação do prazo em 20 dias, o que foi atendido às fls. 21.

Apresentados os extratos bancários, feita a verificação nos mesmos, foi o fiscalizado intimado a comprovar a origem dos créditos em conta, conforme termo de fls. 211/219.

Resposta protocolada em 05 de janeiro, informa que para completar a renda atuava como negociador de gado e queijos, no município de Douradoquara e região, agindo como intermediário, recebendo do comprador e repassando ao vendedor.

Afirma que os créditos constantes no anexo do Termo 01 apenas transitaram em sua conta, não lhe pertencendo e que, portanto, não configuram aquisição de renda.

Afirma ainda que, por ser pessoa física, está dispensado de apresentar livro caixa

A fiscalização solicitou cópia à CEF dos documentos que deram origem aos créditos com a intenção de verificar a origem dos mesmos, ou seja, os remetentes dos recursos (doc De fls. 236/478).

Recebidos os documentos da CEF e visando aprofundar as investigações sobre as origens dos depósitos bancários na conta corrente do fiscalizado, foram os remetentes dos recursos intimados, termos 04, 05, e 06, às fls.

SJA₃

479/516, a informar a que título efetuaram os pagamentos, bem como a apresentar os documentos que embasariam tais operações

A Distribuidora de Carnes Patrocínio, informa (doc. às fls. 498/509) que os cheques constantes do anexo do termo 05 foram emitidos para pagamento de bovinos adquiridos de terceiros, conforme notas fiscais. Salienta que os vendedores de gado têm o costume de utilizar os cheques emitidos pela empresa para pagamento de despesas e outros negócios, fazendo com que o título circule no mercado e seja compensado em contas de pessoas estranhas ao negócio de origem.

O fiscalizado foi reintimado em 08/05/2007 a demonstrar a origem dos recursos bancários. Em resposta (fls. 519/523) afirma que: já esclareceu que trabalhava como negociador de gado e queijos; como pessoa física apresentou declaração simplificada, não estando obrigado a individualizar lançamentos ou manter escrituração contábil e não tem conhecimento de qualquer legislação que o obrigue a fazê-lo.

Continuando em sua resposta aduz que se o lançamento de ofício for levado a efeito estará configurada verdadeira ilegalidade. Afirma que os bens relacionados na declaração de bens e direitos é compatível com a renda declarada, que era mero intermediário nas negociações; que os valores apenas transitavam pela conta; que o artigo 42 da Lei 9430/96 permite a presunção de omissão de receita sobre os créditos bancários, mas somente isso não é suficiente para considerá-los fatos geradores. Cita acórdão do Conselho de contribuintes.

Considerando que os termos 04 e 06, endereçados às empresas Qualy Queijos e Lacton Comercial foram, num primeiro momento, devolvidas, o sócio Carlos Roberto Borges foi intimado, conforme Termo de Intimação 08 às fls. 524 a prestar as informações ao fisco. A correspondência foi devolvida pela ECT com a anotação "mudou-se".

Em ligação telefônica para o endereço do Sr. Carlos Roberto, foi informado à fiscalização o celular deste. Em ligação ao Sr. Carlos Roberto, este informou que responderia por ele o Advogado Eduardo Diamantino.

Assim, foram encaminhados a esta fiscalização os documentos de fls. 526/536. E, por consequência os Termos 04, 06 e 08 foram remetidos para o endereço do referido profissional conforme AR de fls. 537.

Resposta protocolada em 27.07.2007, fls. 538/539, o Sr. Carlos Roberto informa que, na qualidade de sócio da empresa Latcom Comercial, esta tributou os rendimentos no AC de 2003 pelo lucro presumido, tendo todos os registros de entrada de receita em sua contabilidade, devidamente tributada nos termos da legislação vigente. Que apesar de possuir escrituração idônea, tem a informar que não encontrou registro referente à transação questionada, vez que diz respeito à saída de receita.

Na mesma data a empresa Qualy Queijos protocola resposta (doc. de fls. 540/541) informando que no AC de 2003 tributou pelo lucro presumido, tendo todos os registros de entrada de receita em sua contabilidade devidamente tributada nos termos da legislação vigente. Que apesar de

SLA

possuir escrituração idônea, tem a informar que não encontrou registro referente à transação questionada, vez que diz respeito à saída de receita

Considerando as respostas das empresas Latcom Comercial, Qualy Queijos e Distribuidora de Carnes Patrocínio foi fiscalizado intimado, através do Termo 09 às fls 542/548, a justificar a que título recebeu os valores nas planilhas anexas, bem como a apresentar os documentos de tais transações.

Resposta protocolada em 20.07.2007 (doc. às fls 550/552), volta a informar que, pra complementar a renda, trabalhava como negociador de gado e queijos; como pessoa física apresentou declaração simplificada, não estando obrigado a individualizar lançamentos ou manter escrituração contábil; os numerários apenas transitaram pela conta, não caracterizando disponibilidade de renda, os bens declarados na DIRF 2003 são compatíveis com a renda declarada e que se todo o valor creditado em conta lhe pertence, certamente teria patrimônio de maior vulto

Conforme narrado acima, foram inúmeros os esforços da fiscalização no intuito de buscar a origem dos recursos financeiros creditados na conta do fiscalizado. Esforços esses que resultaram infrutíferos.

Dessa forma, não tendo o fiscalizado comprovado a origem dos recursos, mediante documento hábil e idôneo, tributa-se referidos valores na forma do art. 42 da Lei nº 9430/96.

Cientificado do Auto de Infração em 06/08/2007 (AR de fls. 560), o contribuinte apresentou, em 04/09/2007, a impugnação de fls. 562/580, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF) E CERCEAMENTO DE DEFESA: 1) O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em que culminou o presente Auto de Infração, já indicava, no seu Termo de Início de Ação Fiscal, a Caixa Econômica Federal e o valor da movimentação bancária de R\$ 7.324.607,33, ou seja, "no decorrer do procedimento fiscal, o Fisco requereu à Instituição Financeira acima citada, com sucesso, a indicação das origens dos créditos apontados em conta/corrente"; 2) O contribuinte, em momento algum, teve conhecimento da existência de qualquer Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), que é obrigatória nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.724/2001, 3) "Uma vez que em momento algum foi intimado da RMF, nem obteve acesso à mesma, o impugnante não tem como saber se estas condições foram atendidas e nem mesmo se estes atos tiveram sua legalidade controlada", tratando-se de "clara ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e tal inconstitucionalidade, por si só, já é causa de nulidade do presente Auto de Infração"; DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96 E DO ARTIGO 849 DO RIR/1999; 4) A presunção mencionada nos artigos em foco não é suficiente para se inferir a ocorrência do fato gerador; 5) No decorrer do procedimento fiscal, já ficou esclarecido que "o impugnante trabalha, visando complementar sua renda, como negociador de gado e queijo não só no Município de Douradoquara/MG mas também em outros municípios da

5/14

região", "apenas intermedia o processo de compra e venda, ou seja, recebe o valor do pagamento do comprador de fato e repassa para o vendedor"; 6) "Desta forma, todos os créditos bancários constantes na relação anexa a este Auto de Infração apenas transitaram por sua conta/corrente, não lhe pertencendo, não configurando aquisição ou disponibilidade de renda" (grifo original); 7) Outro elemento que deve ser considerado é sua Declaração de Bens e Direitos, "não há compatibilidade entre o valor movimentado e os bens que o impugnante possuía à época"; ARTIGO 75 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – DESPESAS DA ATIVIDADE: 8) É necessário "que sejam considerados, nos extratos apresentados, DÉBITOS e CRÉDITOS, sendo tributada tão-somente a diferença entre ambos", "os débitos representam as despesas da atividade do impugnante, o pagamento dos produtos que negociava", 9) Conforme demonstrativo, elaborado com os resultados mensais, toda movimentação na conta/corrente, descontada as despesas, atinge o valor de R\$ 34.613,56 no ano-calendário de 2003, DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA: 10) O impugnante entregou à Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 no modelo simplificado, "não estando obrigado a individualizar lançamentos, nem tampouco manter escrituração contábil"; DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: 11) O princípio da capacidade contributiva é previsto constitucionalmente no parágrafo 1º do artigo 145 e, conforme se observa do patrimônio do contribuinte, "nem que viva cem anos o impugnante conseguirá adimplir o crédito tributário em questão"; DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SELIC: 12) A Resolução nº 2.880/97, que autoriza a cobrança da taxa de juros SELIC, não encontra respaldo em nenhuma lei, sendo, portanto, totalmente ilegal; DO ARROLAMENTO DE BENS: 13) A venda do bem constante do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos se deu em momento anterior à lavratura do Auto de Infração e até da intimação do referido termo.

Protesta, ainda, "pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive sustentação oral, para se constatar a veracidade das alegações do impugnante expostas nesta peça, bem como pela juntada de novos documentos capazes de elidir o feito fiscal".

Para corroborar seus argumentos, o impugnante cita ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e voto proferido pelo Desembargador Kildare Carvalho na Apelação Cível nº 000 217.392-0/2000"

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

SMA

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras sobre o assunto contidas no Código Tributário Nacional."

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2008, conforme AR de fls. 626, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 08/07/2008, o recurso voluntário de fls. 627/652, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SW
7

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a ocorrência do cerceamento de defesa como consequência da ausência de intimação para se manifestar sobre a RMF.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, como apontado pela decisão da DRJ, o mandado de procedimento fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

A emissão de RMF, nos termos da legislação em vigor como ocorreu no presente processo, não requer a prévia intimação do Recorrente para apresentação de manifestação.

Não cabe, adicionalmente, a alegação de cerceamento de defesa na medida em que foi franqueado acesso ao Recorrente ao inteiro teor dos extratos bancários obtidos.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que (i) decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza e (ii) requer sejam deduzidos dos créditos identificados os débitos existentes em suas contas bancárias. Questiona, por fim, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

514

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses

SJA
9

depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

O Recorrente, em sua peça recursal requer sejam deduzidos dos créditos identificados pela autoridade fiscal os débitos existentes em suas contas bancárias tributando-se, dessa forma, somente o saldo apurado mensalmente.

Ocorre que a autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, como destacado anteriormente, implica na inversão do ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal simplesmente provar a existência dos depósitos bancários, oportunidade em que ao Recorrente recai o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o que não ocorreu no caso.

Competiria ao Recorrente demonstrar que a movimentação bancária teria relação com as disponibilidades em seu poder, o que não foi feito. Esta necessidade se justifica, inclusive, pela ratio motivadora do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, que é precisamente alcançar os rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Adicionalmente não há previsão legal para que se deduza dos depósitos os valores dos saques efetuados pelo Recorrente, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Nada obstante, verifico que durante a fiscalização o auditor fiscal identificou que parte dos depósitos correspondem a DOCs e TEDs remetidos ao Recorrente por Latcom Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 03.521.578/0001-81) e Qualy Queijos Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 05.276.328/0001-79)

Regularmente intimadas, tais empresas se manifestaram afirmando que não são capazes de identificar a natureza dos referidos pagamentos, na medida em que só possuem controle das receitas tendo em vista a opção pela tributação pelo lucro presumido.

A fiscalização deixou de considerar a comprovação da origem do depósito em questão sob a alegação de que (i) o Recorrente não informou a natureza da operação e (ii) a empresa não soube precisar a causa do pagamento. O contribuinte, por outro lado, confirmou que recebeu os valores (fls. 549 e seguintes).

Em situação como esta entendo que tais valores não podem ser considerados como rendimentos omitidos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tenho me manifestado em situações anteriores, seguindo a jurisprudência predominante deste E. Conselho, de que nos casos em que os depósitos bancários objeto da autuação correspondem a operações nas quais o depositante está claramente identificado (i.e. DOC, TED, etc.), não cabe a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que foi comprovada a origem do depósito.

Nessas situações, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão (transação efetuada) constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo – por exemplo omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 acima referida ser aplicada a tributação específica. Se o contribuinte confirma que recebeu mas não

identifica a que título trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e não de omissão por depósito sem origem comprovada.

No caso dos autos identifico claramente tal situação fática, na medida em que diversos depósitos, inclusive relacionados pela autoridade fiscal às fls. 481 e 512/515 foram efetuados por meio de DOCs e TEDs, estando claramente identificados os depositantes – Latcom e Qualy Queijos. Destaíte, não pode prosperar a tributação com base em depósito sem origem comprovada.

Dessa forma, devem ser excluídos do lançamento os valores constantes das planilhas de fls. 481 e 512/515, abaixo relacionados:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
03/01/2003	R\$ 46.400,00	27/03/2003	R\$ 50.000,00	19/11/2003	R\$ 53.590,00	27/06/2003	R\$ 50.000,00
06/01/2003	R\$ 32.200,00	28/03/2003	R\$ 30.000,00	20/11/2003	R\$ 50.000,00	30/06/2003	R\$ 50.000,00
08/01/2003	R\$ 24.700,00	31/03/2003	R\$ 40.000,00	21/11/2003	R\$ 35.000,00	01/07/2003	R\$ 49.550,00
13/01/2003	R\$ 55.000,00	01/04/2003	R\$ 29.800,00	24/11/2003	R\$ 20.000,00	02/07/2006	R\$ 33.850,00
15/01/2003	R\$ 23.900,00	02/04/2003	R\$ 27.600,00	25/11/2003	R\$ 15.000,00	03/07/2003	R\$ 30.700,00
17/01/2003	R\$ 30.900,00	03/04/2003	R\$ 39.370,00	26/11/2003	R\$ 56.044,23	04/07/2003	R\$ 20.000,00
20/01/2003	R\$ 50.000,00	08/04/2003	R\$ 7.200,00	01/12/2003	R\$ 40.000,00	07/07/2003	R\$ 11.300,00
22/01/2003	R\$ 20.000,00	09/04/2003	R\$ 18.500,00	01/12/2003	R\$ 20.800,00	08/07/2003	R\$ 20.650,00
23/01/2003	R\$ 23.700,00	11/04/2003	R\$ 14.200,00	02/12/2003	R\$ 11.566,24	10/07/2003	R\$ 40.000,00
27/01/2003	R\$ 50.000,00	22/04/2003	R\$ 105.050,00	08/12/2003	R\$ 28.276,60	11/07/2003	R\$ 15.200,00
27/01/2003	R\$ 75.500,00	23/04/2003	R\$ 39.500,00	09/12/2003	R\$ 35.741,00	15/07/2003	R\$ 18.800,00
28/01/2003	R\$ 50.000,00	25/04/2003	R\$ 68.000,00	12/12/2003	R\$ 28.276,60	18/07/2003	R\$ 50.000,00
31/01/2003	R\$ 20.000,00	28/04/2003	R\$ 60.000,00	15/12/2003	R\$ 36.300,00	21/07/2003	R\$ 40.000,00
03/02/2003	R\$ 13.100,00	29/04/2003	R\$ 40.000,00	19/12/2003	R\$ 14.742,84	22/07/2003	R\$ 24.920,00
03/02/2003	R\$ 14.659,68	30/04/2003	R\$ 30.000,00	22/12/2003	R\$ 80.000,00	25/07/2003	R\$ 80.000,00
10/02/2003	R\$ 26.736,13	02/05/2003	R\$ 20.210,90	23/12/2003	R\$ 40.000,00	28/07/2003	R\$ 30.000,00
20/02/2003	R\$ 20.000,00	06/05/2003	R\$ 51.900,00	24/12/2003	R\$ 10.000,00	29/07/2003	R\$ 30.000,00
21/02/2003	R\$ 40.000,00	07/05/2003	R\$ 26.889,10	26/12/2003	R\$ 76.260,00	30/07/2003	R\$ 45.400,00
05/03/2003	R\$ 15.000,00	08/05/2003	R\$ 17.350,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	31/07/2003	R\$ 17.200,00
11/08/2003	R\$ 30.000,00	09/05/2003	R\$ 20.300,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	01/08/2003	R\$ 20.000,00
16/09/2003	R\$ 20.300,00	13/05/2003	R\$ 49.300,00	05/02/2003	R\$ 4.680,00	04/08/2003	R\$ 41.460,00
24/09/2003	R\$ 18.500,00	15/05/2003	R\$ 14.300,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	06/08/2003	R\$ 20.550,00
25/09/2003	R\$ 32.200,00	19/05/2003	R\$ 54.900,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	08/08/2003	R\$ 34.800,00
26/09/2003	R\$ 60.000,00	20/05/2003	R\$ 50.000,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	11/08/2003	R\$ 30.000,00
29/09/2003	R\$ 60.000,00	21/05/2003	R\$ 26.382,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	13/08/2003	R\$ 24.300,00
01/10/2003	R\$ 19.600,00	22/05/2003	R\$ 20.000,00	05/02/2003	R\$ 4.900,00	19/08/2003	R\$ 38.000,00
02/10/2003	R\$ 20.850,00	26/05/2003	R\$ 58.790,07	06/02/2003	R\$ 16.800,00	20/08/2003	R\$ 50.000,00
03/10/2003	R\$ 44.403,54	27/05/2003	R\$ 80.000,00	07/02/2003	R\$ 23.363,87	21/08/2003	R\$ 15.000,00
07/10/2003	R\$ 34.800,00	28/05/2003	R\$ 20.000,00	18/02/2003	R\$ 10.000,00	22/08/2003	R\$ 15.000,00
09/10/2003	R\$ 49.500,00	30/05/2003	R\$ 41.500,00	20/02/2003	R\$ 33.800,00	25/08/2003	R\$ 11.100,00
16/10/2003	R\$ 66.000,00	03/06/2003	R\$ 28.200,00	25/02/2003	R\$ 10.000,00	26/08/2003	R\$ 58.000,00

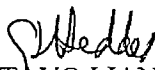
SM 11

17/10/2003	R\$ 50.000,00	04/06/2003	R\$ 39.550,00	26/02/2003	R\$ 78.600,00	27/08/2003	R\$ 50.000,00
20/10/2003	R\$ 25.000,00	09/06/2003	R\$ 46.900,00	27/02/2003	R\$ 50.000,00	28/08/2003	R\$ 50.000,00
24/10/2003	R\$ 66.300,00	10/06/2003	R\$ 49.600,00	28/02/2003	R\$ 50.000,00	29/08/2003	R\$ 47.000,00
27/10/2003	R\$ 60.000,00	11/06/2003	R\$ 30.000,00	06/03/2003	R\$ 49.950,00	02/09/2003	R\$ 31.700,00
28/10/2003	R\$ 40.000,00	13/09/2003	R\$ 6.300,00	07/03/2003	R\$ 20.000,00	03/09/2003	R\$ 32.500,00
30/10/2003	R\$ 49.992,62	20/06/2003	R\$ 53.800,00	10/03/2003	R\$ 28.276,09	04/09/2003	R\$ 44.600,00
03/11/2003	R\$ 18.758,09	23/06/2003	R\$ 40.000,00	11/03/2003	R\$ 10.000,00	08/09/2003	R\$ 24.600,00
04/11/2003	R\$ 61.700,00	24/06/2003	R\$ 20.000,00	11/03/2003	R\$ 16.800,00	09/09/2003	R\$ 50.000,00
06/11/2003	R\$ 24.750,00	25/06/2003	R\$ 20.000,00	13/03/2003	R\$ 19.700,00	18/09/2003	R\$ 30.000,00
07/11/2003	R\$ 77.530,00	26/06/2003	R\$ 50.000,00	19/03/2003	R\$ 44.600,00	18/09/2003	R\$ 43.000,00
14/11/2003	R\$ 8.883,87	27/06/2003	R\$ 50.000,00	20/03/2003	R\$ 30.000,00	19/09/2003	R\$ 50.000,00
26/03/2003	R\$ 45.000,00	22/09/2003	R\$ 20.000,00	21/03/2003	R\$ 50.000,00		

A soma total dos depósitos apurados acima corresponde ao montante de R\$5.922.908,10, valor esse que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos.

Por fim, no que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula nº 3 do CARF.

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$5.922.908,10.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675002322200799 /

Recurso nº: 169776 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.563 /

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional